

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO

Impugnação nº 001.

Ref. – Pregão Eletrônico nº 58/2022, Processo nº 2022/03855

A empresa **MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 33.375.370/0001-62, sediada na Rua Zanzibar nº 980, Casa Verde, São Paulo-SP, CEP 02512-010, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Mapmed Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli
CNPJ: 33.375.370/0001-62 / IE: nº 123.945.633.110
Rua Zanzibar nº 980 – Casa Verde
São Paulo – SP -CEP. 02512-010
Tel/ Fax:- (11) 2366-4358 / 2362-1676
e-mail:- mapmed@mapmedbrasil.com.br
<http://mapmedbrasil.com.br/>

DOS FATOS E DOS DIREITOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a **falta de exigência técnica na fase de habilitação**.

Pois bem, o edital é **OMISSO** na exigência de LICENÇA SANITÁRIA emitido por órgão Estadual ou Municipal, assim como AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EMITIDO PELA ANVISA.

A Pandemia NÃO autoriza a distribuição de produtos hospitalares por empresas que não estejam devidamente autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal.

Logo, não se aplica a dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa emitido pela ANVISA para a distribuição de produto para saúde, tampouco para as empresas importadoras.

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com base no [DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013](#) é obrigatório apresentação da **Licença de Funcionamento** das empresas na fase de **habilitação**, tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DA ANVISA** são exigências técnicas, portanto devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:-

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um o registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:-

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:-

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

DO PEDIDO

Ex positis, REQUER, seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal **na fase de habilitação** em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto

São Paulo, 18 de agosto de 2022.



MAGNO KARTON DE FREITAS
TITULAR
RG 55.055.588-2 CPF 033.976.173-32